

*“Institui penalidade aos estabelecimentos comerciais, industriais, culturais, ou de entretenimento que praticarem discriminação em razão da origem raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação no município de Tabaí.”*

**VER. ANTONIO PEREIRA SARMENTO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tabaí;

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, que o Plenário aprovou e **EU PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais, culturais e de entretenimento, bem como as repartições públicas municipais que discriminarem pessoas, em virtude da sua origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação sofrerão as sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único: entende-se por discriminação, para os efeitos desta Lei:

- I. constrangimentos;
- II. proibição de ingresso ou permanência;
- III. atendimento selecionado;
- IV. preterimento quanto aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer.

Art. 2º As sanções impostas aos estabelecimentos particulares que contrariarem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

- I. advertência;
- II. multa de 1.000 UFIR'S ou índice superveniente;
- III. multa de 3.000 UFIR'S ou índice superveniente;
- IV. suspensão do funcionário por trinta dias;
- V. cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 3º Aos servidores públicos municipais, no exercício da função e/ou em repartição pública, que por ação ou omissão descumprirem os ditames desta Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis na forma do disposto na Legislação específica.

Art. 4º O poder Executivo editará, dentro de 60 dias contados da promulgação desta Lei, o competente regulamento onde constará obrigatoriamente:

- I. mecanismos de denúncia;
- II. formas de apuração das denúncias;
- III. garantias para ampla defesa dos infratores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Tabai, 06 DE JUNHO DE 2005.

---

Antônio Pereira Sarmiento  
Presidente da Câmara de Vereadores